



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015306-62.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FAGNER MARTINS FERREIRA XAVIER, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015306-62.2024.8.26.0224
Comarca de Guarulhos – Foro: Guarulhos - 6ª Vara Cível
Apelante: Fagner Martins Ferreira Xavier
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2094

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Operador de empilhadeira. Acidente típico. Fratura de osso navicular dos pés direito e esquerdo. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente c.c. restabelecimento de auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por **Fagner Martins Ferreira Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (fls. 199/203).

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita cerceamento de defesa, requerendo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que haja a renovação da prova pericial, por especialista em ortopedia, aduzindo que *“o Ilmo. Perito não levou em consideração a gravidade das sequelas (como as **fraturas no pé e a dor crônica**), as quais são fatores essenciais para a avaliação da incapacidade laboral. A avaliação*

*das condições do apelante deveria ser mais detalhada, dado que a **limitações físicas** são de natureza ortopédica e exigem um olhar especializado para determinar com precisão a capacidade de trabalho.”.* No mérito, postula a concessão do benefício acidentário, aduzindo que as lesões sofridas acarretaram evidente redução da capacidade laboral, com necessidade de dispêndio de maior esforço para deambular e permanecer em pé. (fls. 209/218).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS. (fls. 224).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **FAGNER MARTINS FERREIRA XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**. Em breve síntese, alega que, em 09/01/2020, enquanto no exercício da função de operar de empilhadeira, sofreu acidente de trabalho, afirmando ter sofrido danos permanentes nos ossos de seus pés e suposta incapacidade. Em razão do ocorrido, alega ter se submetido a cirurgia médica, ficando afastado do trabalho, ao final, sendo concedido benefício previdenciário entre o período de 19/02/2020 a 01/09/2020. Argumenta que, após retornar as suas atividades, constatou a redução de força e de sua capacidade laborativa de forma permanente, o que motivou o requerimento administrativo em 23/08/2023, contudo, negado pela autarquia Ré. Ao final, requer a condenação da Ré à implementação do benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões periciais, bem como o pagamento das parcelas devidas, desde a data da indevida cessação dos benefícios previdenciários (fls.1/18).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que

sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 153/162.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial, eis que, ao contrário do aduzido pelo obreiro, inexiste qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Nem há que se falar em necessidade de produção de laudo por especialista em ortopedia, porquanto, para a sua validade, basta que o perito profissional seja detentor de conhecimento para cumprimento do encargo, inexistindo necessidade de especialização em área singularizada de medicina.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia ou esclarecimentos, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Passo à análise do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício junto à empresa descrita nos presentes autos, em que desempenhava a função de operador de empilhadeira, sofreu acidente típico, na data de 09/01/2020, que ocasionou fratura imediata dos ossos dos pés (direito e esquerdo), implicando sequelas que reduziram a sua capacidade laboral. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que foi emitida, pela empregadora, a CAT correspondente ao acidente típico (fls. 58). Observo, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/631.457.049-6), no período entre 19/02/2020 e 01/09/2020.

Realizada perícia médica judicial (fls. 153/162), em 15/07/2024, da lavra do Dr. Mauro Mengar, CRM 55925, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico pelo examinado, assim como a pós análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de **fratura consolidada de osso navicular de pés direito e esquerdo. Não há atrofia nos membros afetados o que seria esperado quando se tem uma lesão a tanto tempo sem mobilizar o membro, não ficando caracterizada situação de redução ou incapacidade do ponto de vista ortopédico.** (g.n.)

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade ou redução da mesma do ponto de vista ortopédico neste momento.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e de todo exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Aliás, ao contrário do que consta em sede de razões, o nexo causal não foi afastado, até porque houve a emissão de CAT e concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Somente foi afastada, pelo *Expert*, a alegada incapacidade laboral.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que **não há incapacidade laborativa.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é

sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrito junto ao CRM-SP sob n.55.925, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário.**

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada

(incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator